



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº: 086/2023 (Autuação da CPL)

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitações/Pregoeiro.

ASSUNTO: Análise jurídico-formal da minuta do edital de **Pregão Presencial para o Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de produtos de padaria (pães, biscoitos, salgados, etc.), para atender o serviço de nutrição e dietética do Hospital Municipal São Vicente de Paulo.**

Parecer Prévio nº 086-027/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. Registro de Preços destinado a futura e eventual aquisição parcelada de produtos de padaria. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002.

1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável.

2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor.

3. Parecer pela aprovação das minutas, sem ressalvas.



1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO PRESENCIAL), encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectivo Pregoeiro, após prévia autorização da Diretoria Geral, pleiteando a análise das minutas do edital e da ARP, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item) para o Registro de Preços destinado a futura e eventual aquisição parcelada de carnes e derivados, **licitação exclusiva para ME e EPP**, para atender à demanda do Hospital Municipal São Vicente de Paulo.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei nº 8.906/93, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Pregoeiro responsável.

A justificativa da autoridade competente da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

A minuta do edital contém os elementos básicos necessários indicados pela lei 8.666/93, tais como:

- a) preâmbulo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Coração de Jesus/MG - Tel.: (38) 3228-2282



- b) número de ordem em série anual;
- c) nome da repartição interessada;
- d) modalidade;
- e) tipo de licitação – menor preço;
- f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93;
- g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta;
- h) local, dia e hora da abertura dos envelopes;
- i) objeto da licitação;
- j) prazo e condições para assinatura da ARP e retirada de documentos;
- k) prazo de execução do contrato;
- l) prazo para a entrega do objeto da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento;
- n) condições para participação na licitação;
- o) critério para julgamento das propostas;
- p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de aceitabilidade dos preços;
- r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recursos; t) condições de recebimento do objeto da licitação;
- u) **LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME e EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.**

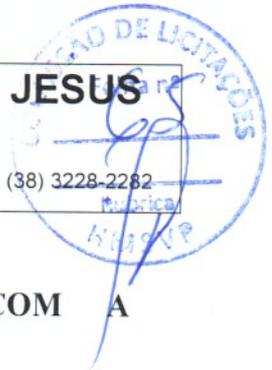
O edital traz, ainda, na forma do art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/93:

- a) **DESCRIÇÃO DO OBJETO LICITADO – TERMO DE REFERÊNCIA.**
- b) **MODELO DE DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**
- c) **MODELO DE PROCURAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO**
- d) **MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Coração de Jesus/MG - Tel.: (38) 3228-2282



IMPEDITIVO DE LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

- e) **MODELO DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM O MINISTÉRIO DO TRABALHO**
- f) **MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
- g) **MODELO DE PROPOSTA DE FORNECIMENTO**
- h) **MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade “pregão presencial” deu-se, a princípio, considerando o que o objeto a ser licitado (**pães, biscoitos e salgados – produtos de padaria**), que, de fato, se enquadra no conceito de “bem comum” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter competitivo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

A minuta da Ata de Registro de Preços, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão assim:

- a) **descrição do objeto;**
- b) **forma de fornecimento do produto;**
- c) **preço e condições de pagamento;**
- d) **prazo de entrega do produto;**
- e) **crédito pelo qual correrá a despesa;**
- f) **direitos e responsabilidades;**
- g) **penalidades cabíveis e valor da multa;**
- h) **casos de rescisão;**
- i) **vinculação ao edital;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Coração de Jesus/MG - Tel.: (38) 3228-2282



j) legislação aplicável à execução do contrato;

l) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.

Cumprido ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e do Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância dos princípios: **procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo** e adjudicação compulsória ao vencedor.

Destaco que o prazo para realização da sessão deverá respeitar o mínimo de 08 dias úteis, a contar da publicação do aviso de licitação (Lei do Pregão, art. 4º, V). A publicidade do aviso de licitação deverá ser ampla. No interregno de oito dias úteis, o edital deverá estar integralmente disponível. No entanto, **ressalto que, para que seja o certame promovido sob a égide das Leis 8.666/93, 10.520/2002, os avisos da licitação deverão ser publicados até o dia 31/12/2023, caso contrário, deverá o certame obedecer aos ditames da Lei 14.133/2021, que foi prorrogada pela Medida Provisória nº 1.167/2023, até 31/12/2023, lei federal que regulamentará as Licitações e Contratos Públicos; assim a modalidade eleita, em caso de não ser publicada até a data retro mencionada, deverá ser na forma eletrônica.** Ressalto que a partir de 1º de abril do ano em curso as licitações deverão obedecer aos ritos impostos pela Lei nº 14.133/2021, haja vista que o período de *vacatio legis* da retromencionada lei já terá sido cumprido, revogando-se a utilização da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e da Lei nº 12.462/12. **SOMENTE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM EDITAIS PUBLICADOS ATÉ 31/12/2023** PODEM PROSSEGUIR REGIDOS PELA LEI ANTIGA, conforme anteriormente anotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Coração de Jesus/MG - Tel.: (38) 3228-2282



3 – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede de juízo prévio pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, **com as ressalvas e recomendações alhures anotadas.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coração de Jesus, 28 de dezembro de 2023.


DELMON NOBRE DE SOUZA
OAB-MG – 81.992

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES / PREGOEIRO
HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO
CORAÇÃO DE JESUS - MG